



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

LEI Nº 1733/97

"CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO - DAE, como entidade municipal da administração direta e estrutura orgânica e competência dos órgãos que integram na forma da presente lei, vinculada à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Saneamento.

Art. 2º - O DAE exercerá sua função no Município de Várzea Grande, competindo-lhe:

I - estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato de especialistas e instituições em saneamento básico, de direito público ou privado, remodelações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município;

II - administrar, operar e conservar os serviços de água e esgoto;

III - executar os serviços relativos às contas de consumo de água e utilização do sistema de esgoto;

IV - acompanhar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;

V - promover o treinamento de seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços;

VI - manter intercâmbio com entidades relacionadas com a área de saneamento;

VII - promover atividades voltadas para a preservação do meio ambiente e combate à poluição ambiental, particularmente dos cursos de água do Município nos limites previstos nesta Lei;

VIII - incrementar programas de saneamento rural, no âmbito do município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água - esgoto - módulo sanitário;



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

IX - acompanhar e supervisionar serviços de terceirização ou concessão do serviço de água e esgoto, de acordo com os termos do contrato assinado;

X - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;

XI - promover articulações com outros setores para o exercício da política de águas públicas no município, na forma disposta em Regulamento;

XII - elaborar programas de investimento para o setor de água e esgoto, e pedidos de financiamentos junto aos órgãos estaduais, federais e outros.

Art. 39 - O DAE deverá promover com as demais instituições integrantes dos sistemas municipais, estaduais e federais, do meio ambiente, e desenvolver ações voltadas à preservação de recursos ambientais de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor, em especial para:

I - auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais, particularmente dos cursos de água, encostas e fundos de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposição dos resíduos gerados pela atividade humana;

II - participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;

III - colaborar na proteção às áreas representativas dos ecossistemas e sugerir medidas para a implantação, nas áreas críticas de poluição, de sistema de monitoramento de índices locais de qualidade ambiental;

IV - colaborar com órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e federal do meio ambiente, na identificação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, visando a tomada de medidas por parte dos mesmos, para a sua recuperação;

V - participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em campanhas para a defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educação ambiental;

VI - cooperar com os órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e federal do meio ambiente no sentido da elaboração e atualização permanente do inventário ecológico no município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integração ambiental;



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

VII - promover e participar de programas que visem a melhoria das relações humanas no trabalho, das relações públicas com a comunidade e a imagem do Departamento;

VIII - Promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 4º - O DAE deverá integrar o sistema municipal de saúde pública na idealização de ações para o controle de vetores e doenças transmissíveis, particularmente daquelas ligadas ao manuseio e destinação do lixo, e os relacionados à existência de águas superficiais estagnadas ou artificiais, e participar com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica das outras atividades de saúde pública.

Art. 5º - O DAE atuará em estreita articulação com os outros prestadores de serviços de saneamento municipais, através de programas e ações voltados para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnicos, administrativos e gerenciais.

§ 1º - Mediante exames das necessidades do DAE e através de instrumentos legais a serem firmados com empresas prestadoras de serviços de saneamento, o DAE poderá vir a utilizar e ceder recursos humanos e materiais, e deverá promover e assegurar mecanismos para cooperação técnica e administrativa entre os serviços municipais, que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerados com base em instrumentação legal, sem prejuízo de implementação dos seus programas para a consecução dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da entidade.

§ 2º - Fica a Diretoria do DAE autorizada a firmar convênios com outras entidades similares para atender ao disposto neste artigo.

Art. 6º - O DAE terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria - DR

II - Coordenação Administrativa-Financeira - CAF

III - Coordenação de Operação e Expansão - COE

Art. 7º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio ou contratar instituição especializada na área de saneamento básico, de direito público ou privado, para prestar assistência e assessoramento técnico e administrativo ao DAE.

Art. 8º - Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do DAE comporão o Orçamento Geral do Município.



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 9º - Cabe ao Chefe do Executivo Municipal:

- I - criar os cargos e estabelecer remuneração para o quadro de servidores do DAE;
- II - nomear o Diretor do DAE para o cargo de confiança, sendo de livre exoneração;
- III - aprovar o quadro de pessoal necessário para o funcionamento do departamento, de acordo com a solicitação formulada pelo Diretor do DAE;
- IV - transferir para a administração do DAE, todo o pessoal necessário para o seu funcionamento;
- V - transferir para a guarda, administração, responsabilidade do DAE, todo o patrimônio, bens móveis e semoventes necessários para o seu funcionamento;
- VI - expedir atos próprios necessários, fixando as taxas, tarifas, emolumentos e outros encargos a serem pagos pelo usuário.
- VII - assinar em conjunto com a diretoria do DAE, os contratos, convênios e as ordenações de despesas.

Art. 10 - O DAE, para o seu funcionamento contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo Município e provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos suplementares;
- II - subvenções municipais;
- III - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, taxas para a conservação de hidrômetro, serviços referentes à ligações de água e esgoto, prolongamento das redes de água e esgoto, ações e obras de saneamento realizadas para terceiros, etc.
- IV - taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto.
- V - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais, que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual, e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional.
- VI - taxa de contribuição de melhoria e implantação de obra nova;
- VII - produtos de cauções ou depósitos resultantes de inadimplementos contratuais;
- VIII - doações, legados e outras rendas.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 11 - Os planos de trabalho do DAE serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, ouvindo os pareceres das instituições especializadas em saneamento básico, quando for o caso.

Parágrafo Único - Competirá ao DAE coordenar, promover, executar e acompanhar os Planos de Trabalhos aprovados.

Art. 12 - A classificação dos serviços de água e esgoto e as condições para a sua concessão serão estabelecidos no Regulamento do DAE.

Art. 13 - Serão obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas.

Art. 14 - Os proprietários de terrenos situados nos logradouros onde existam as redes de água e esgoto sanitário estarão sujeitos ao pagamento de taxas e tarifas, conforme disposições a serem fixadas.

Art. 15 - É vedado ao DAE conceder isenção ou redução no valor da cobrança devida pelo usuário.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os Decretos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento do Departamento de Água e Esgoto e o Regimento Interno do DAE.

Art. 17 - Até a data da vigência da presente Lei, todos os encargos e despesas geradas para o funcionamento do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município ficam ratificadas e a Diretoria do DAE fica autorizada a efetuar o pagamento mediante levantamento próprio adequado e de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 05 de junho de 1997.

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal